EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 39-75.2017.6.21.0044

Procedência:	CAPÃO DO CIPÓ - RS (44ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)
Assunto:	RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente:	PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAPÃO DO CIPÓ
Recorrida:	JUSTIÇA ELEITORAL
Relator:	DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo recursal. A sentença foi publicada em 22-02-2019, sexta-feira e, em 25-02-2019, segunda-feira, o partido interpôs pedido de reconsideração da sentença, tendo interposto o recurso eleitoral somente no dia 03-04-2019, desrespeitando o tríduo previsto no art. 257 do CE, pelo que é intempestivo Pelo não conhecimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Anulada a sentença de fls. 70-71, por força do acórdão de fls. 119-121, foi procedida à citação dos dirigentes partidários, os quais mantiveram-se inertes, conforme certificado à fl. 133.

Polatada nova sentença (fls. 136-138), foi mantida a desaprovação das contas, ante a existência de recursos de origem não identificada, determinando-se o recolhimento do valor de R$ 3.728,90 (três mil

setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional, acrescido da multa de 5%, bem como a suspensão de repasses de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses.

A agremiação interpôs recurso (fls. 150-156), alegando que a doação de R$ 3.728,90, foi recebida do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores. Alegou, ainda, que solicitou diversas vezes ao Diretório Nacional os comprovantes da origem dos recursos, sendo disponibilizado o relatório somente no final de 2017. Aduziu que como prova da origem do valor repassado pelo Diretório Nacional juntou aos autos os extratos bancários que identificam o somatório do referido valor. Requereu a aprovação das contas, face à comprovação da origem dos recursos repassados pelo Diretório Nacional.

Remetidos os autos ao TRE/RS, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **intempestivo.**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 22-02-2019 (fl. 139), sexta-feira, e em 25-02-2019, segunda-feira, o partido interpôs pedido de reconsideração da sentença (fls. 142-143).

Em que pese a agremiação tenha apresentado pedido de reconsideração no tríduo previsto na legislação, importa salientar que o recurso cabível é o recurso eleitoral, descrito no art. 257 do CE.

Assim, o recurso eleitoral, interposto pela agremiação somente no dia 03-04-2019 (fl. 150) é intempestivo, eis que fora interposto fora do tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Note-se que o pedido de reconsideração deveria ter sido feito preliminarmente às razões do recurso eleitoral, de maneira que fosse observado o prazo recursal previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, no pedido de reconsideração não se alega omissão, obscuridade ou contradição da sentença, nem se deduziu pretensão alternativa/subsidiária de sua submissão ao Colegiado. Em reforço, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade entre pedido de reconsideração e o recurso, tendo presente que reportado pedido deve ser realizado no bojo do recurso em ão de forma autônoma.

Por fim, o pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Campanha eleitoral. Eleições de 2016. Contas desaprovadas pelo Juízo a quo.
> Preliminar de intempestividade recursal, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Pretensão de recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração. **Ausência de alegação de omissão, obscuridade ou contradição da sentença. Inexistência de pretensão alternativa/subsidiária de sua submissão ao Colegiado. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre pedido de reconsideração e o recurso, uma vez que o referido pedido deve ser realizado no bojo do recurso e não de forma autônoma. A interposição de pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Recurso considerado intempestivo. Preliminar acolhida. Não conhecimento.**
> (RECURSO ELEITORAL n 48848, ACÓRDÃO de 26/03/2018, Relator(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 069, Data 20/04/2018)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL POR INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. O prazo para a interposição de recurso eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.
2. A interposição de pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, ausente previsão legal neste sentido.
3. A interposição de recurso além do prazo mencionado no art. 258 do Código Eleitoral impõe seu não conhecimento, ante sua intempestividade.
(Recurso Eleitoral n 57638, ACÓRDÃO n 26011 de 02/05/2013, Relator(a) ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 82, Data 13/05/2013, Página 3)

MANDADO DE SEGURANCA - IMPETRACAO - PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO - EXTEMPORANEIDADE - NAO-CONHECIMENTO.
O PRAZO PARA IMPETRACAO DE MANDADO DE SEGURANCA E DE CENTO E VINTE DIAS, A PARTIR DA DATA DA CIENCIA DO ATO IMPUGNADO, SEM INTERRUPCAO ADVINDA DE INTERPOSICAO DE RECURSO ADMINISTRATIVO OU PEDIDO DE RECONSIDERACAO.
(MANDADO DE SEGURANCA n 180, Acórdão n 14887 de 17/12/1997, Relator(a) VOLNEI IVO CARLIN, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Volume 9.880, Data 23/12/1997, Página 28)

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EFEITOS DE DECISÃO LIMINAR SUSPENSOS POR DECISÃO SUMÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO QUE CONFIRMA A LIMINAR. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA MEDIDA LIMINAR NÃO ALCANÇA POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Considerando que o prazo de recurso é de 3 dias (artigo 258 do CE), e que a recorrente, intimada da decisão de primeiro grau em 19.10.2012, somente em 10.01.2013 protocolou o seu apelo, há de se acolher a preliminar suscitada pelos recorridos, para não conhecer o Recurso Eleitoral interposto intempestivamente pela Coligação "Renovação que Vem do Povo", **registrando que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe prazo recursal (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).**
2. Não conhecimento do recurso eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL n 47155, ACÓRDÃO n 243/2013 de 06/08/2013, Relator(a) ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 08/08/2013, Página 05/06)

Portanto, ante a manifesta intempestividade, o recurso não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **não conhecimento do recurso.**

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\39-75- PT Capão do Cipó - 2016 - recurso intempestivo-RONI-suspensão das quotas do FP. .odt